



C0075379A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre obrigação de adolescente comparecer a curso técnico profissionalizante em caso de internação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8231/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de adolescente internado realizar compulsoriamente curso técnico profissionalizante.

Art. 2º O Art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único:

“Art.123

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Em internações de maior tempo, o adolescente terá que frequentar curso técnico ou profissionalizante, de acordo com seus interesses e aptidões, a ser oferecido no estabelecimento de internação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos jovens infratores ocupa as manchetes dos jornais e há uma compreensível grita de boa parte da sociedade por maiores punições e por redução da maioridade penal.

Porém, a questão não se esgota em maior rigor punitivo ou maior encarceramento de adolescentes infratores: o maior problema que o Brasil tem para lidar nessa questão é como reeducar esse jovem para que não continue nas sendas do crime.

E a resposta precisa ser dada por uma política de atendimento e formação educacional que se desenvolva nos estabelecimentos de internação e que possa proporcionar ao jovem alternativas de atividades lícitas para sobreviver, profissionalizando-o.

O trabalho é, comprovadamente, recuperador e a educação voltada para a obtenção de uma profissão é uma das maiores armas de nossa sociedade nessa luta que não é jamais contra o adolescente, mas sim por ele.

Por isso nossa proposta introduz no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigação de que nos estabelecimentos de internação haja o oferecimento de cursos técnicos profissionalizantes. Comparecer a esses cursos será um direito do adolescente internado, mas também uma obrigação, servindo para recompor as noções desse jovem sobre as possibilidades de um futuro melhor.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO